



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517519-40.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS SANTIAGO ROMANI NEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517519-40.2022.8.26.0228

Apelante: Luis Santiago Romani Neira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri

Voto nº 7062

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Estelionato – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Conjunto probatório robusto em demonstrar a prática do delito de estelionato pelo acusado, em seus aspectos objetivo e subjetivo, impossível a absolvição – Provas francamente incriminadoras – Dolo bem evidenciado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes – Segunda fase – Atenuante da menoridade relativa – Terceira fase – Bem delineada a causa de aumento do art. 171, § 4º, do CP – Regime semiaberto de rigor – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis penal por ausência dos requisitos legais – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luis Santiago Romani Neira** contra a r. sentença de fls. 228/237, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 13 dias-multa, no piso, por infração ao art. 171, caput e §4º, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu, buscando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls. 264/270)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 280/284), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 292/296)

É o relatório.

Luis Santiago Romani Neira foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo em concurso e com unidade de propósitos com terceiro indivíduo não identificado, obtiveram, para eles, vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$ 1.000,00, em prejuízo da vítima Alexandre Osório Alves, pessoa com 65 anos de idade, induzindo-o em erro, mediante o meio fraudulento descrito a seguir (cf. boletim de ocorrência de fls. 2/7, auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, imagens de fls. 30/34 e relatório de investigação de fls. 75/83).*

Consta também que, entre os dias 16 de julho de 2022 e 4 de agosto de 2022, nesta Capital, CESAR RICARDO RANGEL VILLANUEVA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (art. 157, CP), consistente no aparelho celular iPhone 11 (IMEI nº 358989494842356 e avaliado em R\$ 4.000,00),

pertencente à vítima Isabela Barbosa Barros (cf. boletim de ocorrência de fls. 2/7, auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e auto de avaliação de fls. 25).

Conforme apurado, o celular acima descrito foi roubado no dia 16 de julho de 2022, nos termos do boletim de ocorrência eletrônico nº 64582/2022.

Após o crime, em circunstâncias não esclarecidas, CESAR adquiriu e recebeu o bem, ciente de sua proveniência ilícita, e passou a utilizá-lo.

No dia 4 de agosto de 2022, CESAR e LUIS decidiram locupletar-se ilicitamente e, em conluio com outro indivíduo, não identificado, arquitetaram e executaram o golpe descrito a seguir.

Enquanto a vítima Alexandre conduzia seu veículo pela via pública, CESAR a ele se dirigiu, apontando para a roda do seu veículo, indicando que havia algo errado. Todavia, Alexandre prosseguiu seu caminho, quando outro indivíduo, desconhecido, passou e fez o mesmo sinal. Assim, Alexandre decidiu parar seu veículo e verificar o que estava acontecendo.

Nesse momento, LUIS chegou e, trajado como se

fosse um mecânico, assim se apresentou a Alexandre, oferecendo-lhe seus serviços. Assim, LUIS simulou a execução do conserto da roda do veículo, inclusive mostrando a Alexandre uma suposta borracha defeituosa.

Ao pagar pelo serviço prestado, a vítima disse que o faria com cartão e entregou-lhe a LUIS, que lhe informou que cobraria R\$ 115,00 e o passou em uma máquina que portava. Contudo, nesse momento, LUIS realizou uma transação em seu benefício, no importe de R\$ 1.000,00, da qual, descontada a comissão do PagSeguro, beneficiou-se com a quantia de R\$ 950,10.

Em seguida, o denunciado pediu uma carona a Alexandre, que, desconfiado, negou o pedido e pediu o comprovante de pagamento, momento em que LUIS fugiu do local.

Diante do ocorrido, Alexandre acionou a Polícia Militar e comunicou os fatos, detalhando as características dos envolvidos.

Realizadas as diligências, os agentes encontraram CESAR, que portava, no momento da abordagem, as roupas utilizadas por LUIS para apresentar-se como mecânico, incluindo um jaleco, além

de duas máquinas de cartão e um celular.

Realizadas as pesquisas do IMEI do referido celular, os policiais identificaram que o bem tratava-se de produto de roubo, nos termos acima descritos.

Diante dos fatos, os bens foram apreendidos e CESAR preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

O denunciado CESAR revelou plena ciência da origem ilícita do aparelho celular pelas circunstâncias em que o adquiriu e recebeu, pela proximidade temporal entre a subtração e o recebimento do bem, por não fornecer a mínima qualificação da pessoa de quem, em tese, teria adquirido a res e por não ter apresentado quaisquer documentos comprobatórios da propriedade do aparelho.

A vítima Alexandre ofereceu representação (fls. 12) e reconheceu os objetos utilizados na prática delitiva (fls. 20), bem como o denunciado CESAR, como a pessoa que apontou a roda do seu veículo, sinalizando um problema, para induzi-lo em erro e passar seu cartão de crédito diversas vezes (fls. 27), e o denunciado LUIS, como a pessoa que ofereceu o serviço de mecânica para arrumar a suposta avaria em sua roda (fls. 95).

A vítima Isabela não reconheceu o denunciado como um dos autores do roubo de seu celular (fls. 19), sendo o bem a ela restituído (fls. 23).

Interrogado formalmente, o denunciado CESAR negou a prática de ambos os delitos (cf. termo de fls. 15).

O denunciado LUIS não foi encontrado para ser interrogado.” (fls. 104/107)

Em 22/03/2023 o curso do processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em relação aos réus Cesar e **Luis**. (fl. 163)

Em 05/10/2023 o apelante **Luis** foi citado (fl. 171), e foram revogados, em relação a ele, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (fl. 180).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), representação da vítima (fls. 12), documentos (fls. 30/35), autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 21/26), autos de reconhecimento (fls. 19/20, 27, 95), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu **Luis** não foi localizado para ser interrogado.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ficou-se revel (fl. 223).

Por outro lado, a vítima Alexandre, em depoimento seguro e coeso, bem narrou a conduta delituosa sofrida:

“A vítima Alexandre Osorio Alves afirmou que o rapaz pegou o cartão dele e passou valores bem altos. Deixou sua esposa no metrô Tucuruvi e foi para casa. Estava com o cartão no bolso, já que iria passar no mercado para fazer compras. No meio do caminho passou pelo rapaz, que deu um sinal apontando para o carro, como se tivesse algum problema no veículo. Parou o carro e encostou

na calçada. O rapaz veio e falou que o carro estava com problema. Falou ao rapaz para não mexer no carro porque não tinha dinheiro para pagar. O rapaz entrou embaixo do carro, falou que tinha arrumado o problema e mostrou a maquininha de cartão. Negou-se a pagar. O rapaz fez um gesto com a mão na cintura que a vítima interpretou como se ele estivesse armado, mas não tem certeza se a intenção do agente foi realmente essa, de ameaça-lo. Mesmo assim, ficou com receio e lhe entregou o cartão. A própria vítima digitou a senha na maquininha. Não viu o valor, pois o visor da máquina estava coberto. Somente após, constatou que o sujeito havia passado o valor total de R\$ 1200, em duas operações; apenas não sacou mais dinheiro porque o cartão não tinha limite. Na sequência, o agente saiu correndo. Tentou ir atrás dele, mas o rapaz entrou em uma rua e não o encontrou mais. Voltou ao carro, encontrou os policiais e disse o que tinha acontecido. Os policiais lhe perguntaram se foi ele que ligou dizendo que tinha sido “assaltado”; disse que não e falou que provavelmente tinha mais pessoas sendo “assaltadas” na rua. Explicou o caso e o policial disse que passaria o caso no rádio e pediu para ele aguardar em casa. Quando estava chegando em casa, recebeu uma ligação dos policiais pedindo-lhe para voltar ao local porque tinham encontrado um suspeito. Voltou e encontrou os policiais, disse

a eles que aquela pessoa não era a que o tinha abordado. Os policiais disseram que a pessoa tinha alguns objetos dentro da mochila e perguntou se queria reconhecer. A pessoa que o abordou era estrangeira, mas não sabe de qual nacionalidade, ele falava algo parecido com castelhano, ele era baixinho e fortinho. Disse as características ao policial e disse que não era aquela pessoa encontrada. Quando olharam dentro da mochila do rapaz, encontraram o jaleco da pessoa que o abordou, a maquininha amarela e o boné que a pessoa usava no momento. Tudo que o rapaz usava na hora que o abordou estava com essa pessoa. Foram para a delegacia e fizeram o boletim de ocorrência. Ligou para a empresa de cartões, informou o ocorrido e disse que queria cancelar as compras, pois tinha sido roubado. No final não recebeu o estorno. O delegado o chamou e disse que o celular que estava com o rapaz também era abordado. Mostrou-lhe várias fotos e a vítima reconheceu com certeza a foto da pessoa que a abordou. O delegado disse que provavelmente era aquele mesmo porque era parceiro da pessoa que tinha sido detida. A outra pessoa que foi detida, que estava com o jaleco da pessoa que o abordou, não era a mesma pessoa que fez o sinal para ele parar. Reconhece, às fls. 33, o jaleco da pessoa que o abordou e lembra que ele estava com um boné. Reconhece, às fls. 93, a pessoa com o número

1 como sendo a mesma que o abordou e efetuou as transações com seu cartão. Na hora do acontecido, viu uma pessoa fazendo o sinal, não se lembra como ela era, e apareceu uma outra pessoa que o abordou, que estava com um jaleco e um boné.” (fls. 231/232)

Por seu turno, “A vítima **Isabela Barbosa Barros** afirmou que foi roubada duas vezes e recuperou o celular apenas da primeira vez. Soube, na delegacia, que o rapaz foi pego tentando passar o cartão na máquina. Presenciou das duas vezes o roubo de celular. Não lembra se era a mesma pessoa da primeira vez.”

(...)

A testemunha **Isaac Lima Quirino dos Santos**, policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento, quando o COPOM irradiou uma ocorrência informando que dois indivíduos estariam na prática de roubos pela avenida. Foram ao local, de primeiro momento não acharam nada, mas o COPOM passou maiores informações dizendo que um dos indivíduos estava com um jaleco cinza e que uma vítima tinha sido abordada por um dos elementos e tinha passado o cartão na maquininha. Conseguiram localizar um indivíduo nessas características. Na abordagem, localizaram, na mochila que o indivíduo tinha consigo, um jaleco cinza, uma máquina

de cartão e um celular de origem ilícita. Conduziram-no à delegacia, fizeram contato com a vítima e ela informou que os agentes a abordaram, fizeram sinal de que o carro tinha algum problema na roda; quando ele encostou, os indivíduos vieram, simularam ter consertado o veículo e cobraram o valor era R\$ 115,00. Fizeram passar o cartão na maquininha, que estava com o visor tapado. A vítima passou o cartão várias vezes e os indivíduos disseram que não estava funcionando. Quando ela pediu o comprovante, ele saiu correndo. Ela ligou 190 e posteriormente os policiais conseguiram abordar um dos indivíduos. Não se recorda o que ele disse no momento da abordagem. Não teve contato com LUÍS SANTIAGO, apenas com CESAR.

A testemunha Diego Verissimo Dutra, policial militar, afirmou que uma ocorrência de roubo foi irradiada via COPOM. Porém ao chegarem no local, outra viatura lhes informou que estava em contato com a vítima e teriam passado valores no cartão dela, após um suposto conserto do veículo. A vítima informou também as características do indivíduo, que estava com um boné azul e era estrangeiro. Iniciaram o patrulhamento com base no que foi informado. Acharam um indivíduo com um boné azul e origem estrangeira, carregava uma mochila que continham algumas peças de

veículo enroladas em papel filme, maquininhas de cartão com visores tapados, um jaleco cinza e algumas ferramentas. Indagaram-no sobre o fato e ele negou. Conduziram-no até o distrito policial. O rapaz disse apenas que estava indo para o trabalho, mas não sabia especificar onde era e nem onde estava. Só abordou esse indivíduo, não teve contato com o outro.” (fls. 231/233)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que a vítima **Alexandre** ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, confirmando os termos da exordial, aduzindo que transitava com seu veículo na via pública quando uma pessoa sinalizou um problema na roda do seu automóvel, mas ignorou. Em seguida, outra pessoa fez a mesma sinalização, razão pela qual decidiu parar o carro para verificar o problema. Imediatamente se aproximou um indivíduo se apresentando como mecânico e que poderia verificar o problema. Ele alegou que uma borracha estava estragada, mas que arrumou o problema, cobrando pelos serviços. Apresentou uma máquina de cartão, mas passou um valor

muito superior ao cobrado. Após pedir o comprovante de pagamento, esse indivíduo fugiu do local. Acionou a polícia, que logrou êxito em encontrar uma pessoa carregando a maquininha de cartão e as roupas vestidas pelo estelionatário. O indivíduo encontrado não foi quem se apresentou como mecânico, mas as roupas que ela carregava eram as mesmas usadas pelo criminoso. Posteriormente, foi convocado à delegacia para realizar reconhecimento fotográfico de outro indivíduo identificado por meio das investigações. Reconheceu fotograficamente, sem sombra de dúvidas, o apelante **Luis**, tanto em solo policial, quanto em juízo, como sendo a pessoa que o abordou e efetuou as transações com seu cartão.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como

ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres do ofendido ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento dos policiais que participaram das diligências e efetuaram a prisão em flagrante do corréu Cesar, que levava consigo, além de um celular produto de crime anterior, a maquininha de cartão e as roupas vestidas pelo apelante **Luis**.

Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que

superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-

se, ainda, o seguro reconhecimento fotográfico do réu **Luis**, pela vítima Alexandre, tanto em solo policial, quanto em juízo, como sendo a pessoa que o abordou e efetuou as transações com seu cartão.

No ponto, não vinga a alegação de mérito da defesa, acerca da suposta nulidade do reconhecimento do réu, por ter sido realizado fotograficamente. E isso porque, verte dos autos que a vítima, em solo policial, após descrever as características da pessoa a ser reconhecida, e lhe serem apresentadas diversas fotografias, reconheceu, com certeza, o réu Luis como um dos autores do delito sofrido, não havendo que se falar em defeito ou mesmo fragilidade do reconhecimento.

Além disso, como bem observou o D. Juízo *a quo*:

“Quanto ao reconhecimento fotográfico, é de se considerar que o acusado não compareceu aos atos de investigação realizados durante o inquérito policial, tampouco aos atos instrutórios desta ação penal, razão pela qual o reconhecimento fotográfico era a única diligência possível para a sequência das investigações.

Nesse passo, o apontamento realizado pela vítima no reconhecimento fotográfico é plenamente válido, notadamente

porque há impossibilidade material de realização do procedimento in loco por ação exclusivamente atribuída pelo próprio acusado, que não compareceu a nenhum dos atos.” (fl. 234)

No mais, pontue-se que é inequívoca a intenção do réu em obter a vantagem ilícita, uma vez que, após ter induzido a vítima a parar seu veículo na via pública, simulou efetuar um conserto no automóvel, induzindo-a em erro. Na sequência, apresentou uma máquina de cartão para que ela efetuasse o pagamento pelo suposto serviço, mas passou um valor muito superior ao cobrado. Após a vítima pedir o comprovante de pagamento, o apelante fugiu do local.

Assim, entendo que restou evidenciado o ardid artificioso do réu, restando devidamente caracterizado o dolo preexistente de causar prejuízo econômico à vítima, não havendo, por tal razão, falar-se em ausência de dolo.

Ademais, cabe trazer à colação o entendimento da Corte Suprema: ***“em face do caráter amplíssimo da expressão 'outros meios astuciosos', empregada no art. 171 do CP e da ausência de um critério científico que abstratamente distinga a fraude penal da fraude civil, é de admitir-se a orientação de que incumbe ao juiz, após a instrução, decidir sobre o grau de convencimento, no caso concreto, da***

mentira verbal e, bem assim, se o denunciado tinha a ideia preconcebida, o propósito 'ab initio' de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mentindo e induzindo em erro a vítima” (RTJ 100/598).

Além disso, frise-se que o réu sequer trouxe aos autos sua versão dos fatos, pois não foi localizado para ser interrogado na fase inquisitiva e, em juízo, quedou-se revel.

Feitas essas considerações, resta evidente que o réu agiu com a vontade de iludir outrem para obter vantagem indevida, sendo inquestionável que houve conduta consciente de se buscar a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Destarte, tendo restado configuradas as elementares do tipo penal, quais sejam a vantagem ilícita por meio fraudulento e o prejuízo financeiro da vítima, sem a presença de qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu pelo crime de **estelionato** deve ser mantida, não se podendo cogitar, *in casu*, tratar-se apenas de ilícito civil.

Neste sentido:

"Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus

elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e o dolo" (TARS - AC - Rel. Pedro Henrique Rodrigues - RT 572/385).

"Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio" (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza-RT 609/392).

"O estelionato, quer na forma descrita no "caput" do art. 171 do CP, quer ainda nas diversas formas de fraude previstas em seu § 2º, exige sempre a identificação de dolo no comportamento do agente (não há, in casu, previsão legal de comportamento culposos sancionável penalmente) e esse dolo consiste no voluntário emprego de algum artifício por esse agente preordenado para fraudar a eleita vítima' (TACRIM SP- HC 179.956/3 - Rel. P. Costa Manso)".

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração da vítima, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelo crime descrito na inicial.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do sentenciado (proc. 1509935-87.2020.8.26.0228 – fl. 220).

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Na segunda fase, ausentes agravantes e presente a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda retornou ao piso legal,

em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §4º, do art. 171, do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento de pessoa idosa (fls. 02/07), a reprimenda foi elevada em 1/3, fixando-se definitivamente em 1 ano e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

O regime semiaberto para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime intermediário mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes do sentenciado, a demonstrar que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de outro delito, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda. Incabíveis, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

No ponto, como bem observou o D. Juízo *a quo*:

“O réu praticou o delito ora em julgamento quando já estava sendo processado por crime executado com o mesmo modus operandi, pelo qual foi condenado definitivamente, razão por que não são adequadas e suficientes a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do sursis, consoante os arts. 44, inciso III e 77, inciso I do Código Penal, respectivamente.” (fls. 236/237)

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora